

Decretos Estaduais

Decreto nº:	553/1976	Data do Decreto:	16/01/1976
-------------	----------	------------------	------------

▼ [Texto do Decreto Estadual \[Em Vigor \]](#)

DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A CARGO DA CEDAE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 39, de 24 de março de 1975, e no Decreto nº 168, de 18 de junho de 1975, decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro, a cargo da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, anexo ao presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1976

FLORIANO FARIA LIMA

ANEXO AO DECRETO Nº 553 DE 16 DE JANEIRO DE 1976

Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro

TÍTULO I

Do Objetivo

Art. 1º - O presente Regulamento dispõe sobre os serviços público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado do Rio de Janeiro, administrados pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, com vistas à orientação dos usuários.

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos seguintes:

I – Abastecimento Centralizado – Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;

II – Abastecimento Descentralizado – Abastecimento de Edificações mediante reservatórios individuais;

III – Abastecimento Predial – Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;

IV – Alimentador Predial – Canalização compreendida entre hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;

V – Aparelho de Descarga – Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;

VI – Aparelho Sanitário – Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;

VII – Caixa de Inspeção – Caso particular de poço de visita;

VIII – Caixa Coletora – Caixa onde se reúnem os refulgos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;

IX – Caixa de Gordura – Vide Caixa Retentora;

X – Caixa ou Coluna Piezométrica – Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

XI – Caixa Retentora – Dispositivo projetado e instalado para separar uma pressão mínima de serviço no distribuidor;

XII – Caixa Sifonada – Caixa Dotada de fecho hídrico destinada a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;

XIII – Caixa de Areia – Vide Caixa Retentora;

XIV – Caixa Separadora de Óleo – Vide Caixa Retentora;

XV – Coletor Predial – Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;

XVI – Coletor Público – Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;

XVII – Coluna de Distribuição – Canalização vertical destinada a alimentar os ramais de instalação predial;

XVIII – Desconector – Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;

XIX – Despejos Industrial – Refugo líquido decorrente do uso de água para fins industriais e serviços diversos;

XX – Distribuidor – Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;

XXI – Economia – Unidade predial caracterizada, segundo critérios estabelecidos neste Regulamento, para efeito de cobrança de tarifa;

XXII – Elevatória – Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água ou esgoto;

XXIII – Esgoto – Refugo líquido que deve ser conduzido a um destino final;

XXIV – Esgoto Sanitário – Refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;

XXV – Extravasor – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;

XXVI – Fecho hídrico – Camada líquida que, em um desconector veda a passagem de gases;

XXVII – Fossa Séptica – Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;

XXVIII – Grupamento de Edificação – Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;

XXIX – Hidrante – Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada a ligação de mangueiras para combate a incêndio;

XXX – Hidrômetro – Aparelho destinado a medir o consumo de água;

XXXI – Instalação Predial – Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;

XXXII – Instalação Primária de Esgoto – Conjunto de canalizações e dispositivos onde tem acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;

XXXIII – Instalador – Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;

XXXIV – Limitador de Consumo – Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;

XXXV – Peça de Utilização – Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;

XXXVI – Poço de Visita – Dispositivo a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;

XXXVII – Ramal de Água – Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;

XXXVIII – Ramal de Descarga – Canalização que recebe, diretamente, efluentes de aparelhos sanitários;

XXXIX – Ramal Predial – Canalização compreendida entre o registro de derivação e o hidrômetro ou o limitador de consumo;

XL – Rede Distribuidora – Conjunto de canalizações do serviço de abastecimento de água;

XLI – Rede de Esgotos Sanitários – Conjunto de canalizações do serviço público de abastecimento de água;

XLII – Registro de Derivação – Peça aplicada no distribuidor, para tomada de água;

XLIII – Registro de Passagem – Peça destinada a interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;

XLIV – Reservatório – Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;

XLV – Sistema de Abastecimento – Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias destinado ao abastecimento de água;

XLVI – Sistema Separador Absoluto – Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;

XLVII – Sistema Unitário – Sistema de esgotamento constituído por uma rede única, destinada a coletar os esgotos sanitários, as águas pluviais dos logradouros, dos telhados e pátios, as águas de lavagem de ruas e, em certos casos, as águas de drenagem do subsolo;

XLVIII – Sub-Ramal de Água – Canalização que liga o ramal à peça de utilização;

XLIX – Tarifa Unitária – Preço correspondente a 1 m³ (um metro cúbico) de água fornecida pela CEDAE acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;

L – Usuário – Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;

LI – Válvula de Flutuador – Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida a sua capacidade útil.

TÍTULO III

Das Disposições Preliminares

Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição.

Art. 4º - Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgotamento sanitário poderão ser iniciados sem que tenham sido autorizados pela CEDAE.

Art. 5º - As obras e serviços de instalações de que trata este Regulamento só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 6º - As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas privativamente pela CEDAE e custeadas pelo interessado.

Art. 7º - Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.

§ 1º - A critério da CEDAE, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.

§ 2º - O abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio, em local dotado de rede pública de abastecimento de água, somente será permitido mediante autorização da CEDAE.

Art. 8º - Os prédios, situados em logradouros dotados de sistema unitário ou desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário, deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente, a critério da CEDAE.

Art. 9º - Os prédios com ligação de água da CEDAE e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 10 – A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o

seu funcionamento.

Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários.

TÍTULO IV

Do Abastecimento de Água

Capítulo I

Dos Loteamentos

Art. 12 – A CEDAE, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

§ 1º - As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.

§ 2º - Quando houver interesse da CEDAE, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de cessão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com a CEDAE.

§ 3º - As canalizações para abastecimento de água potável assentadas pelo loteador, nos logradouros do loteamento, passarão a integrar a rede distribuidora, desde o momento em que a esta forem ligadas.

§ 4º - A CEDAE só abastecerá até a cota altimétrica em que as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota, o abastecimento correrá por conta exclusiva do interessado.

Art. 13 – Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao loteador custear apenas parte da despesa correspondente à obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 14 – O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela CEDAE.

§ 1º - O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memórias justificativa, deverá obedecer às prescrições da CEDAE e ser assinado por instalador legalmente habilitado.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da CEDAE.

§ 3º - Havendo conveniência comum da CEDAE e do interessado, poderá a Companhia elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.

Art. 15 – O instalador somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da CEDAE.

§ 1º - A execução das obras será fiscalizada pela CEDAE.

§ 2º - Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela CEDAE.

Art. 16 – A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da CEDAE será executada na forma do disposto no artigo 6º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela CEDAE e, quando for o caso, efetivadas as cessões a título gratuito.

Parágrafo único – Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da CEDAE.

CAPÍTULO II

Dos Grupamentos de Edificações

Art. 17 – Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I – relativas a loteamentos, observado o disposto nos artigos 18 a 20.

Art. 18 – O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado, observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.

Parágrafo único – O sistema de abastecimento de que trata este artigo será construído às expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela CEDAE.

Art. 19 – O Abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da CEDAE, às seguintes modalidades:

I – Suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

II – Suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos coproprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou do limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum.

Art. 20 – O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do artigo 12, § ; 3º.

CAPÍTULO III

Dos Prédios

Seção I

Do Ramal Predial

Art. 21 – O ramal predial será assentado pela CEDAE às expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.

Art. 22 – O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

Parágrafo único – Por motivo de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23 – O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º - O ramal predial será conservado pela CEDAE, que o substituirá, quando julgar necessário.

§ 2º - A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, e a critério da CEDAE, será executada às expensas do interessado.

SEÇÃO II

Da Instalação Predial

Art. 24 – A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da CEDAE, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.

Art. 25 – Após o hidrômetro ou limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

Parágrafo único – A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a CEDAE fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 26 – Nos prédios constituídos de economias classificadas em mais de uma categoria de consumo, a instalação predial de cada categoria deverá ser independente, bem como alimentada por meio de ramal predial privativo.

Art. 27 – As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação, poderão ter, a critério da CEDAE, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.

Art. 28 – É vedado nas instalações prediais:

I – a interconexão da instalação, provida com água da CEDAE, com canalizações alimentadas por água de outra procedência;

II – a derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;

III – o uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.

SUBSEÇÃO I

Dos Reservatórios

Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

Art. 30 – O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

I – assegurar perfeita estanqueidade;

II – utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água;

III – permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m;

IV – possuir extravasor, descarregando visivelmente em áreas livres, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.

Art. 31 – É vedada a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.

§

1º - É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.

§ 2º - Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.

Art. 32 – Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.

SUBSEÇÃO II

Das Piscinas

Art. 33 – As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 34 – As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.

Parágrafo único – Não serão permitidas interconexões de qualquer natureza entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.

SUBSEÇÃO III

Dos Projetos

Art. 35 – Para obtenção da autorização de que trata o artigo 4º, deverá ser apresentado à

CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I – projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36 – Para as pequenas habilitações, poderá a CEDAE exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicações que permitam localizar o imóvel.

Parágrafo único – Para execução das obras de que trata este artigo, poderá ser dispensado o cumprimento do artigo 5º deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Dos Hidrômetros e dos Limitadores de Consumo

Art. 37 – O consumo de água será regulado por meio de hidrômetro ou de limitador de consumo.

§ 1º - É obrigatória a adoção de hidrômetro para medição de consumo classificado como industrial.

§ 2º - Para os consumos classificados como residencial ou comercial, a instalação de hidrômetro será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado.

Art. 38 – A instalação e a conservação de hidrômetros e de limitadores de consumo serão feitas pela CEDAE.

Art. 39 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade serão instalados no interior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local adequado, a critério da CEDAE.

§ 1º - Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da CEDAE, a mais de 1,50m da testada do imóvel.

§ 2º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo, deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela CEDAE.

§ 3º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da CEDAE, sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 40 – O usuário poderá solicitar à CEDAE a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo único – Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 41 – Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que trata este Capítulo, são de propriedade da CEDAE.

Parágrafo único – O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

CAPÍTULO V

Das Ligações de Água

Art. 42 – As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

SEÇÃO I

Das Ligações Provisórias

SUBSEÇÃO I

Das Ligações para Construção

Art. 43 – O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo único – Em casos especiais, a critério da CEDAE, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44 – Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a CEDAE, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo único – Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

Art. 45 – A ligação para construção será solicitado pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 46 – Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.

Art. 47 – Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo único – A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SUBSEÇÃO II

Das Ligações Para Uso Temporário

Art. 48 – As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 49 – A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da CEDAE, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bom como o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela CEDAE.

Parágrafo único – Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:

I – licença ou permissão da autoridade competente;

II – projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.

Art. 50 – Para ser feita a ligação de que trata este Subseção, deverá o interessado:

I – separar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;

II – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE.

SEÇÃO II

Das Ligações Definitivas

Art. 51 – A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da CEDAE, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – cópia da planta de situação aprovada pelo órgão competente;

II – cópia do projeto da instalação predial aprovado pela CEDAE ;

III – alvará de licença da obra ou documento equivalente.

§ 1º - Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.

§ 2º - Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.

§ 3º - Em casos especiais poderá ser observado, a critério da CEDAE, o disposto no artigo 36.

Art. 52 – Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:

I – preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;

II – pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela CEDAE;

III – instalar a caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;

IV – promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 53 – O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação

definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 54 – Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na CEDAE, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

Parágrafo único – Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupadas, serão, no caso de estarem abastecidos pela CEDAE, cadastrados e matriculados, ficando, entretanto, o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

TÍTULO V

Da Interrupção do Fornecimento de Água

Art. 55 – O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento:

I – falta de pagamento das tarifas;

II – irregularidade na instalação predial de água ou de esgoto sanitário;

III – conclusão da obra sem pedido de ligação definitiva de água e de esgoto;

IV – interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;

V – inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.

§ 1º - A interrupção do fornecimento será efetivada pela CEDAE, independentemente de notificação, nos casos dos incisos I, III e IV, deste artigo.

§ 2º - O fornecimento será restabelecido após a regularização da ocorrência que deu motivo à interrupção.

Art. 56 – Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:

I – cancelamento de matrícula;

II – ligação clandestina;

III – demolição.

Art. 57 – As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do responsável pelo imóvel.

TÍTULO VI

Do Esgotamento Sanitário

CAPÍTULO I

Dos Loteamentos e Grupamentos de Edificações

Art. 58 – A CEDAE deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.

Art. 59 – Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da CEDAE a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo único – Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

I – projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – projeto aprovado da rede de águas pluviais;

III – projeto de arquitetura aprovado, quando se tratar de grupamento de edificações.

Art. 60 – As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que será o, oportunamente, cedidas a título gratuito à CEDAE, desde que seja de interesse da Companhia.

Art. 61 – O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da CEDAE.

Art. 62 – Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da CEDAE, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da CEDAE, à custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.

CAPÍTULO II

Das Instalações Prediais

Art. 63 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador:

I – projetos das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela CEDAE, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

II – alvará de licença da obra ou documento equivalente;

III – cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 64 – Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de

gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da CEDAE.

Art. 65 – As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos a tráfego de veículos, deverão ser providas de tampos de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da CEDAE.

Art. 66 – Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.

Art. 67 – Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.

Art. 68 – Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.

CAPÍTULO III

Das Instalações Provisórias

Art. 69 – Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente, determinado pela CEDAE.

Art. 70 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo 4º, deverão ser apresentados à CEDAE, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 63, no que for aplicável.

Art. 71 – Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.

CAPÍTULO IV

Dos Despejos industriais

Art. 72 – O estabelecimento industrial, situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário, estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.

Art. 73 – Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à CEDAE os documentos previstos no artigo 63.

Art. 74 – O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela CEDAE, ouvida quando for o caso, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA).

Art. 75 – Não serão admitidos na rede pública de esgoto, despejos industriais que contenham, entre outras, substâncias que possam vir a ser consideradas prejudiciais, tais como:

I – gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II – substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;

III – resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;

IV – substância que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;

V – resíduos provenientes da depuração de despejos industriais ;

VI – substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.

Art. 76 – Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo, antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

CAPÍTULO V

Da Execução

Art. 77 – As obras e serviços de instalações só poderão ser executados por instaladores registrados na CEDAE.

Art. 78 – A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos instaladores, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela CEDAE.

Parágrafo único – A CEDAE verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.

Art. 79 – Os materiais, peças, dispositivos e aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela CEDAE, observado o disposto no artigo 129.

Art. 80 – A CEDAE se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedeçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 129.

CAPÍTULO VI

Dos Coletores e Ligações

Art. 81 – A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado, e a dos prédios existentes esgotados, que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes da de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da CEDAE, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º - Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar o dos fundos, desde que não haja contra-indicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite essa ligação à CEDAE e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento do qual conste que essa autorização obriga também seus herdeiros e sucessores.

Art. 82 – Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para o coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da CEDAE, ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário.

Art. 83 – Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.

§ 1º - Por motivos de ordem técnica, e a critério da CEDAE, poderá ser executadas outras ligações, que correrão às expensas do interessado.

§ 2º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00m.

Art. 84 – Para os prédios situados em ruas de grande declividade, poderão, a critério da CEDAE, ser adotados soluções especiais.

Art. 85 – O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à CEDAE de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a CEDAE utilizá-la para a ligação de outros prédios.

Parágrafo único – Deverá constar, também, do referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigarão aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 86 – O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º - O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual que torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º - Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da CEDAE, desde que, à custa do proprietário ou construtor, seja convenientemente protegido, de forma a resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à CEDAE o projeto específico.

§ 3º - No caso do § 2º deste artigo, cumprirá ao proprietário apresentar documentos à CEDAE, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a CEDAE dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.

CAPÍTULO VII

Do Esgotamento dos Prédios em Zonas Desprovidas de Rede Pública de Esgotos Sanitários

Art. 87 – Nas zonas desprovidas de redes do sistema separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.

Art. 88 – O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários.

§ 1º - A critério da CEDAE, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá ser transferida para a Companhia.

§ 2º - A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 87 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela CEDAE.

Art. 89 – Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal e contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela CEDAE.

Art. 90 – A CEDAE poderá, em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 91 – Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 92 – Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da CEDAE.

Art. 93 – Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

TÍTULO VII

Da Incidência e Cobrança da Tarifa

CAPÍTULO I

Da Classificação do Consumo e

Caracterização de Economias

Art. 94 – O consumo de água é classificado em três categorias:

I – consumo domiciliar, quando a água é usada para fins domésticos, em prédios de uso exclusivamente residencial;

II – consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais ou industriais e, em geral, em prédios onde seja exercida qualquer atividade de fim lucrativo;

III – consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais, como elemento essencial à natureza da indústria.

§ 1º - Ficam incluídos na categoria de consumo domiciliar e não sujeitos à tarifa de consumo

domiciliar excedente, os imóveis ocupados pelos órgãos do Estado, dos Municípios e da União; os estabelecimentos hospitalares e os de educação; os templos e prédios ocupados por congregações religiosas e por associações desportivas, sociais ou recreativas, sem fins lucrativos.

§ 2º - Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada ao abastecimento de embarcações e a fornecida a construções.

Art. 95 – Classifica-se, ainda, o consumo em:

I – consumo medido, quando apurado por hidrômetro;

II – consumo estimado, quando regulado por limitador de consumo.

Art. 96 – Para efeito deste Regulamento, considera-se como economia:

I – cada casa com numeração própria;

II – cada grupo de duas casas ou fração de duas com instalação de água em comum;

III – cada apartamento, com ocupação residencial ou comercial;

IV – cada loja ou sobreloja com numeração própria;

V – cada loja e residência com a mesma numeração e instalação de água em comum;

VI – cada grupo de duas lojas ou sobrelojas, ou fração de duas, com instalação de água em comum;

VII – cada grupo de quatro salas, ou fração de quatro, com instalação de água em comum,;

VIII – cada grupo de seis quartos, ou fração de seis, com instalação de água em comum;

IX – cada grupo de três apartamentos de hotel ou casa de saúde, ou fração de três, com instalação própria de água;

X – cada grupo de dois vasos sanitários, ou fração de dois, instalados em pavimentos livres, sem caracterização de salas.

CAPÍTULO II

Das Tarifas

Art. 97 – O Poder Executivo, mediante proposta da CEDAE, fixará o valor da tarifa unitária, de forma a atender às despesas de operação e manutenção e às despesas financeiras decorrentes dos investimentos que se fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Parágrafo único – Não é devida a tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra não beneficiados pela Administração Pública.

Art. 98 – A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal, por economia, pela tarifa unitária.

Parágrafo único – A CEDAE fixará o consumo mínimo mensal de que trata este artigo.

Art. 99 – O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Nos casos de despejo industrial a cobrança será feita considerando uma percentagem do consumo de água, levando-se em conta os índices de demanda bioquímica de oxigênio e de sólidos totais desses despejos.

§ 2º - Nos casos em que haja suprimento próprio de água, a CEDAE estimará o montante das tarifas de esgoto sanitário ou despejo industrial.

CAPÍTULO III

Da Arrecadação e do Pagamento

Art. 100 – O conselho Diretor da CEDAE fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das tarifas.

Art. 101 – As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à CEDAE, preferentemente até a véspera do vencimento consignado na guia de pagamento.

Art. 102 – As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Parágrafo único – No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.

Art. 103 – Na inscrição de economia abastecidas ou esgotadas à revelia da CEDAE deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além da multa prevista no artigo 123, a critério da CEDAE.

Art. 104 – Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma guia única, quando houver ligação comum de água.

CAPÍTULO IV

Das Isenções

Art. 105 – Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando usuário seja a União, o Estado, os Municípios, ou entidades da Administração indireta, ressalvado o disposto no artigo 106.

Art. 106 – Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da CEDAE.

Parágrafo único – As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

CAPÍTULO

Do Consumo Medido

Art. 107 – A CEDAE estabelecerá valores limites de consumo normal e excedente para as categorias domiciliar, comercial e industrial, para efeito de fixação de valores de tarefas unitárias.

Art. 108 – Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normas, de acordo com o consumo-base.

§ 1º - O consumo-base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio apurado pelas leituras dos doze últimos meses.

§ 2º - Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras.

Art. 109 – Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á , para o cálculo da tarifa, se seguinte forma:

I – o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

II – sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

CAPÍTULO VI

Do Consumo Estimado

Art. 110 – A CEDAE fixará os critérios para cálculo do consumo estimado.

Parágrafo único – A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economias, nos termos do artigo 96, será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

Art. 111 – Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo único – O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.

Art. 112 – O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela CEDAE.

CAPÍTULO VII

Do Cancelamento da Matrícula

Art. 113 – A matrícula será cancelada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da CEDAE, nos seguintes casos:

I – desocupação;

II – demolição;

III – incêndio;

IV – fusão de economias;

V – interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;

VI – violação, por mais de duas vezes, do selo aplicado pela CEDAE nos casos de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo único – O cancelamento de matrícula será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.

TÍTULO VIII

Dos Instaladores

Art. 114 – A CEDAE manterá registro de instaladores habilitados a projetar e a executar instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 115 – O registro de instalador na CEDAE terá validade por um período de dois anos podendo ser renovado a pedido do interessado.

Art. 116 – O registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, a critério da CEDAE, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis, se verificada a inobservância de qualquer artigo deste Regulamento.

Art. 117 – O cancelamento do registro do instalador não o isentará da responsabilidade assumida anteriormente em obras e serviços de instalações.

Art. 118 – O responsável por empresa, cujo registro tenha sido cancelado, não poderá figurar como responsável por obras e serviços de que trata este Regulamento, em pedido de inscrição formulado por outra empresa.

Art. 119 – Só será concedida baixa de responsabilidade ao instalador nos casos de obras ainda não iniciadas ou naquelas, que já tendo sido iniciadas, estiverem de acordo com este Regulamento.

Art. 120 – A CEDAE baixará instruções para regulamentar o procedimento a que deverá obedecer o registro de instaladores.

TÍTULO IX

Das Infrações

Art. 121 – A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a intimações, autuações e penalidades.

Art. 122 – Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 0,2 (dois décimos) da UFERJ's a 20 (vinte) UFERJ's.

Parágrafo único – independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração, poderá a CEDAE interromper o abastecimento de água, observando o disposto no artigo 55.

Art. 123 – Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores serão aprovados, previamente, pelo Conselho da CEDAE:

I – intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário;

II – ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário;

III – violação ou retirada de hidrômetro ou limitador de consumo;

IV – derivação de uma instalação para suprimento de outro imóvel ou economia;

V – intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique o abastecimento público de água;

VI – intervenção no ramal predial e no coletor predial;

VII – violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água;

VIII – início de obras e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da CEDAE;

IX – início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário, sem autorização da CEDAE;

X – emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela CEDAE;

XI – desobediência às instruções da CEDAE, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário;

XII – introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário, de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto.

Parágrafo único – As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pela CEDAE, observado o disposto no artigo 122.

Art. 124 – O pagamento da multa não elide, plenamente, a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.

Art. 125 – O servidor da CEDAE que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, independentemente de testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso

do documento.

Art. 126 – O servidor assumirá inteira responsabilidade pelo auto de infração por ele lavrado, ficando sujeito a penalidade no caso de dolo ou culpa.

Art. 127 – É assegurado ao autuado o direito de defesa perante à CEDAE, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

TÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 128 – Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 129 – Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e que sejam adotados pela CEDAE, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Companhia, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 130 – A CEDAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 131 – É facultada à CEDAE a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 132 – Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 133 – O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da CEDAE, dependendo, porém, de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.

Art. 134 – Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e dos Municípios custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação, de canalização e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.

Art. 135 – Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela CEDAE às expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda às multas previstas neste Regulamento.

Art. 136 – Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela CEDAE.

Art. 137 – A prestação de serviços diversos pela CEDAE será remunerada de acordo com tabelas aprovadas por seu Conselho Diretor.

Art. 138 – Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Diretor da CEDAE.

Data da Publicação: 19.01.76

Área:	
Data de publicação:	19/01/1976
Texto da Revogação :	
Tipo de Revogação:	Em Vigor

▼ **Redação Texto Anterior**

▼ **Texto da Regulamentação**

Atalho para outros documentos

